



Fund. de Apoio à Univ. Federal de São João del Rei - FAUF

ASSESSORIA JURÍDICA

PRAÇA FREI ORLANDO, 170 - CENTRO - SÃO JOÃO DEL REI - MG

E-mail: juridicofauf@ufs.br

Tel: (32) 3379-2370

Fax: (32) 3379-2575

**AO SETOR DE PROJETOS DA FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE
SÃO JOÃO DEL REI - FAUF**

Parecer nº 11/2012/SEJUR/FAUF
DISPENSA-10/2012

PARECER

Os presentes autos foram submetidos à Assessoria Jurídica para emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação da Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - CETEC, pessoa jurídica de direito público, mediante processo de **dispensa**, para prestação de serviços de análises químicas laboratoriais de amostras de água do Rio São Francisco, de acordo com o plano de trabalho do projeto TCT 17.048-11.

A Lei 8666-93 estabelece como regra geral para contratações a adoção do processo licitatório. Sendo a dispensa uma das hipóteses excepcionais prevista pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação, deverão ser observados os princípios constitucionais, bem como aqueles estabelecidos na lei de regência, devendo ser o processo orientado pela escolha da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Conforme estabelece o art. 24, inciso XIII, da Lei 8666/93: "É dispensável a licitação: XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos."

A respeito da adoção e devida tipificação do inciso ora analisado, Marçal Justen Filho (2010, p. 327), expõe:

Um aspecto fundamental reside em que o inc. XIII não representa uma espécie de *válvula de escape* para a realização de qualquer contratação, sem necessidade de licitação. Seria um despropósito imaginar que a qualidade subjetiva do particular a ser contratado (instituição) seria suficiente para dispensar a licitação a qualquer contratação buscada pela Administração. Ou seja, somente se configuram os pressupostos do dispositivo quando o objeto da contratação inserir-se no âmbito de atividade inerente e próprio da instituição.

O TCU, sobre o vínculo de pertinência entre o fim da instituição e o objeto contratado, já manifestou o seguinte entendimento:

a contratação direta com fundamento no art. 24, XIII, da Lei de Licitação deve ocorrer quando houver nexo entre esse fundamento, a natureza da instituição contratada e o objeto ajustado, além da compatibilidade entre o preço pactuado e o preço de mercado. O instrumento contratual deve explicitar os preços a serem pagos pelos itens de serviços efetivamente executados a fim de garantir que o mesmo sejam compatíveis com os preços de mercado. (Acórdão nº 50/2007, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

Folha

Desta forma, o objeto requisitado na presente contratação demonstra ser pertinente com as finalidades e competências da Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais, apresentado em seu estatuto, que são a de promover e executar estudos e pesquisa científica, tecnológica e de inovação.

Outro ponto importante a ser ressaltado, é que as contratações mediante dispensa de licitação fundadas na hipótese contemplada pelo inciso XIII, tem como objetivo maior incentivar contratações com entidades brasileiras cujas finalidades sejam as mencionadas no inciso supracitado, e não somente selecionar a proposta mais vantajosa e mais econômica para administração.

Sobre as considerações acima, Marçal Justen Filho (2010, p. 330) expressa:

O dispositivo abrange contratações que não se orientam exclusivamente pelo princípio da vantajosidade. Muitas vezes, afirma-se que a contratação fundada no in. XIII deve ser realizada pelo menor preço possível. Essa formulação não pode ser admitida, eis que tornaria inútil o dispositivo. Se a instituição dispusesse de condições de ofertar o menor preço possível, não bastaria realizar licitação com a participação inclusive de outras entidades que não preenchessem os requisitos previstos no dispositivo.[...] Deve reputar-se que a hipótese do inc. XIII envolve uma fórmula de incentivo à assunção pelas entidades de sociedade simples de funções usualmente desempenhadas pelo Estado. Portanto, interessa ao Estado, fomentar o desenvolvimento de instituições de interesse supraindividual, de cunho não estatal. Para tanto, poderá inclusive desembolsar valores superiores aos que poderiam ser obtidos numa competição de mercado.

A documentação referente à regularidade fiscal da empresa que se pretende contratar também deverá instruir o processo, pois para que produza seus efeitos válidos sob ordem jurídica, deverão ser solicitadas da contratada, além da documentação comprobatória da constituição da Fundação (estatuto e CNPJ), e as Certidões Negativas do INSS e do FGTS, exigências constantes do art. 29, que enumera a documentação a ser exibida pelo licitante no que diz respeito à regularidade fiscal (inciso IV).

Neste sentido, estão presentes nos autos:

- 1- Termo de Referência, com solicitação do serviço e suas especificações;
- 2- Documentação pertinente à regularidade fiscal da Fundação;
- 3- Estatuto da Fundação;
- 4- Justificativa técnica do Coordenador do Projeto;

Deverá instruir o procedimento da dispensa o documento de aprovação do projeto; a justificativa de preço (nota fiscal), de contratações realizadas com outras empresas e certificado de regularidade com o FGTS atualizado.

Com objetivo de preservar os princípios da legalidade, moralidade e principalmente da publicidade, as dispensas, deverão ser encaminhadas para autoridade superior em 3 dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de 5 dias, com todos os elementos e requisitos comprobatórios, afim de haver eficácia plena do ato, como bem expressa o art. 26, e seus incisos, da Lei 8.666/93.

Após o preenchimento dos requisitos acima mencionados, manifesta essa Assessoria Jurídica favoravelmente à contratação da empresa, via dispensa licitatória, fundada no inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93.

Este é o parecer, S. M. J.
São João Del-Rei, 03 de julho de 2012.


Luciana da Silva Velloso
Assessora Jurídica da FAUF
OAB/MG - 111.350